

P A R E C E R

Nº 0942/2015

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que altera lei municipal que versa acerca do Conselho Tutelar no que tange à aplicação da prova para selecionar os candidatos aptos a participarem das eleições de conselheiros tutelares. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que versa acerca do Conselho Tutelar no que tange à aplicação da prova para selecionar os candidatos aptos a participarem das eleições de conselheiros tutelares.

A consulta vem acompanhada do projeto de lei, bem como da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, com relação ao processo de escolha em si dos Conselheiros Tutelares, o *caput* do art. 132 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90)- ECA com redação dada pela Lei nº 12.696/2012 menciona expressamente que a escolha dos Conselheiros Tutelares se dará pela população local:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo N°
0516/2015

Data: 22/04/2015 Hora: 16:43:00
Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal
Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/2015

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

Desta forma, por expressa previsão legal, a escolha dos Conselheiros Tutelares deve se dar por intermédio do sufrágio, voto da população local, não sendo mais viável juridicamente a eleição pelos representantes das entidades que prestam serviços no âmbito da defesa dos interesses das crianças e adolescentes como até então era procedido na municipalidade.

Dentro deste contexto, para regulamentar o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do conselho tutelar o CONANDA editou a Resolução nº 170/2014, cujos arts. 5º e 6º dispõem da seguinte forma:

"Art. 5º: O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;



III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha." (Grifos nossos).

Mais especificamente com relação à aplicação de provas objetivas para habilitação à candidatura de Conselheiro Tutelar, o art. 12 da Resolução nº 170/2014 assim determina:

"Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º: Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente." (grifos nossos).

O projeto de lei em tela pretende alterar a lei que organiza o Conselho Tutelar para alterar o percentual de aproveitamento que o candidato deve obter na prova objetiva de 70% para 50%. Pois bem, diante das considerações acima exaradas, mormente com espeque nas recomendações elaborados pela Resolução nº 170 do CONANDA para a elaboração do processo seletivo unificado dos Conselheiros Tutelares, não vislumbramos óbices ao projeto de lei em tela, na medida em que cabe a lei local de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal) tratar do tema.

Considerando, outrossim, que o art. 13 da Resolução nº 170 do CONANDA recomenda que o processo de escolha ocorra com o número mínimo de 10 candidatos habilitados, reputamos razoável a redução do percentual de aproveitamento proposta pelo projeto de lei em tela. Ademais, há de se considerar que se o Município pode não instituir prova objetiva para habilitação de candidatos à eleição dos Conselheiros Tutelares, de igual forma pode diminuir o percentual de aproveitamento da prova para fins de habilitação.

Não obstante a viabilidade jurídica do projeto de lei em tela, alertamos que a Resolução nº 170 do CONANDA, em seu art. 7º, recomenda que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente publiquem o edital do processo seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 6 meses da data do pleito, observadas as disposições do ECA e da legislação local que versa acerca do Conselho Tutelar. Desta forma, em consonância com as recomendações do CONANDA o edital do processo seletivo já deveria estar publicado em 01/04/2015.



Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídico do projeto de lei apresentado, encontrando-se o mesmo apto à apreciação pelo Plenário da Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.